



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERREIRA RODRIGUES, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DD. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2248498-22.2017.8.26.0000

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo supra, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor o quanto segue.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de medida cautelar, ajuizada em face de dispositivos da Lei complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, bem como contra o inciso XIV do artigo 1º da Lei complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008, que dispõem sobre a Organização da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

O autor argumenta que os dispositivos legais impugnados violariam o inciso V do artigo 115 da Constituição do Estado¹, por disporem a respeito de funções de confiança exercidas por Procuradores do Estado sem que a Lei tivesse definido as respectivas atribuições, entendendo, pelo mesmo motivo, que teriam sido violados os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, acolhidos no artigo 111 da Constituição Paulista.²

Por essa razão, conclui que seriam inconstitucionais dispositivos da Lei complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que tratam das funções de confiança de:

- (a) Subprocurador Geral Adjunto;
- (b) Procurador do Estado Assessor;
- (c) Procurador do Estado Assessor Chefe;
- (d) Procurador do Estado Ouvidor Geral;
- (e) Procurador do Estado Assistente;
- (f) Procurador do Estado Coordenador Geral de Administração e
- (g) Procurador do Estado Coordenador dos Órgãos de Apoio.

Pela mesma razão, o autor sustenta que seria inconstitucional o artigo 46 da Lei complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, alterado pela Lei complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008, que prevê as seguintes funções exercidas por Procuradores do Estado:

¹ “Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

...

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ...”

² “Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

- h) Chefe de Subprocuradoria;
- i) Chefe de Seccional;
- j) Chefe de Consultoria Jurídica e
- k) Chefe de Procuradoria da Junta Comercial.

Recebida a petição inicial, o Exmo. Desembargador Relator não vislumbrou a presença dos pressupostos para a concessão de medida liminar e determinou a citação do Procurador Geral do Estado para defender, no que couber, o ato impugnado, nos termos do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual.

A atuação do Procurador Geral do Estado em demandas dessa natureza, todavia, não se subordina a uma regra geral, mas, ao contrário, submete-se a uma avaliação criteriosa de cada caso “in concreto”, à luz dos elementos jurídicos apresentados.

No caso presente, considerando a ordem constitucional vigente, a Doutrina e a Jurisprudência sobre a matéria em debate, entendo ser o caso de manifestar-me pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Como será apontado a seguir, dadas as distinções existentes entre funções de confiança e cargos em comissão, a tese jurídica referida na petição inicial, fundada essencialmente na jurisprudência aplicável à definição legal das atribuições de *cargos públicos em comissão*, não se aplica às *funções de confiança*.

Ademais, as funções de confiança apontadas pelo autor estão suficientemente descritas na legislação impugnada, correspondendo a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

funções próprias de Procurador do Estado e harmonizando-se perfeitamente com a ordem constitucional vigente.

DO MÉRITO

A tese sustentada na petição inicial parte da premissa, equivocada, de que seria inteiramente aplicável às *funções de confiança* o entendimento jurisprudencial que se firmou no que toca à criação de *cargos em comissão* e à definição de suas atribuições. Trata-se, todavia, de conclusão precipitada, na medida em que as características constitucionais das funções de confiança são diversas das do cargo em comissão, como será demonstrado na sequência.

A esse equívoco da peça inicial deve-se somar o fato de que a legislação paulista, como ver-se-á em específico tópico a esse respeito, aborda suficientemente as atribuições das funções de confiança impugnadas pelo autor, não havendo inconstitucionalidade a ser declarada pelo Poder Judiciário.

As funções de confiança, bem como os cargos em comissão, vêm disciplinados na Constituição do Estado de modo simétrico ao disposto na Constituição Federal, como se nota nos seguintes dispositivos:

Constituição Estadual

“**Artigo 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

...

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ...”

“**Artigo 24** – *omissis*.

...

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“Art. 61 - omissis.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

A partir desses preceitos podem ser extraídas prontamente as seguintes distinções entre *cargos em comissão* e *funções de confiança*: os *cargos em comissão* podem ser preenchidos por indivíduos não titulares de cargos públicos efetivos, devendo ser ocupados por servidores de carreira apenas “nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei”, mas as *funções de confiança* devem, obrigatoriamente, ser preenchidas por servidores ocupantes de cargos efetivos; os *cargos em comissão*, assim declarados por lei, são de livre nomeação e exoneração e, portanto, são preenchidos independentemente de aprovação em concurso público, ao passo que os servidores titulares de *funções de confiança* devem, necessariamente, ser aprovados em concurso público que lhes permita o acesso às funções de confiança.

A rigor, os cargos em comissão e as funções de confiança assemelham-se no que toca à exigência constitucional quanto à destinação exclusiva às atribuições de direção, chefia e de assessoramento, bem como à exigência de que sejam instituídos por lei.

A partir da norma constitucional que exige prévia titularidade de cargo público efetivo para que o servidor exerça *função de confiança*, a Doutrina Administrativista discorre sobre as atividades que lhe são próprias. Nesse sentido, afirma MARÇAL JUSTEN FILHO que:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“... a chamada *função de confiança* não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, **mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo**, mediante uma gratificação pecuniária. Não se admite o conferimento de tal benefício ao ocupante de cargo em comissão, na medida em que a remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis.”³

O tema é bem desenvolvido por ADINO GRAEF, em seu artigo “Cargos em comissão e funções de confiança: diferenças conceituais e práticas”:

“A partir destas bases, podemos definir a função de que trata o texto constitucional como sendo um encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo. Ou seja, uma adição de atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento às atribuições do cargo efetivo. Esta característica de adição ou acoplamento às atribuições de natureza técnica do cargo efetivo só tem realmente consistência se as atribuições do cargo efetivo do servidor mantiverem correlação com as atribuições de direção, chefia e assessoramento de unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo. Não havendo esta estreita correlação entre as

³ Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2013, 9ª ed., pág. 938.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

competências da unidade organizacional, e as atribuições do cargo efetivo e, as atribuições de direção, chefia e assessoramento, estaremos diante de um conjunto de atribuições distintas que constituem, de fato, outro cargo.

O conceito de função, portanto, é inconcebível sem a correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências de uma unidade organizacional. Esta correlação permite que a experiência adquirida ao longo da vida funcional de um servidor, no exercício de suas atribuições em atividades técnicas, se constitua em elemento relevante, para que possa se habilitar para o exercício de uma função gerencial.”⁴

Levando em consideração esses conceitos, bem como as diferenças jurídicas apontadas entre os cargos em comissão e funções de confiança, pode-se concluir que a jurisprudência que se firmou em matéria de definição das atribuições de *cargos públicos em comissão* não pode ser automaticamente transposta às *funções de confiança*.

Diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e desse Tribunal de Justiça têm consignado que a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais vêm de exigir a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei para que seja justificada a exceção à regra do provimento de cargos públicos mediante aprovação em concurso público.

⁴ Revista da Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, volume 7º, nº 2, julho/Dezembro de 2008, disponível em <http://anesp.org.br/respvblica/2014/2/12/vol-7-no-2>, conforme consulta realizada em 11 de abril de 2018.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Esse posicionamento jurisprudencial funda-se no fato de
que

“para justificar a criação de cargos em comissão como **exceção à regra ao concurso público**, é necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração...”

(Ag. Reg. Recurso Extraordinário com Agravo nº 656.666 – RS, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. em 14/2/2012)

Nesse sentido, consignou o Supremo Tribunal Federal
haver

“Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, **de modo a justificar a exceção à regra do concurso público** para a investidura em cargo público.”

(ADI nº 3233-0-PB, Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 10/5/2007)

O mesmo raciocínio, entretanto, não se aplica integralmente às *funções de confiança*. Embora devam ser instituídas por lei e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

ainda que sejam voltadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não é exigível a descrição pormenorizada das atividades a serem desempenhadas pelos servidores que desempenham essas funções.

Isso porque se trata de funções que devem ser exercidas exclusivamente por servidores titulares de cargos públicos efetivos, que já foram aprovados em concursos públicos, como exige o inciso II do artigo 115 da Constituição do Estado e o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Não há que se temer, assim, qualquer burla à regra do concurso público quando da instituição e do preenchimento de funções de confiança.

A aprovação no concurso público e a consequente posse em cargo público efetivo são requisitos necessários para que o servidor tenha acesso às funções de confiança previstas em lei. Isso significa que apenas poderá exercer função de confiança o indivíduo que se submeteu a procedimento legal e às normas jurídicas que asseguram a impessoalidade, a igualdade e a meritocracia no preenchimento de cargos e funções públicas.

Acrescente-se a essas considerações o fato de que as atribuições das funções de confiança estão necessariamente relacionadas às atribuições do cargo público efetivo ao qual estão vinculadas. Não fosse isso, as funções de confiança seriam um novo e diferente cargo público, e não apenas uma função específica vinculada a determinado cargo público efetivo.

As atribuições das funções de confiança exercidas por Procuradores do Estado são aquelas próprias do cargo de Procurador do Estado, bem definidas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, **acrescidas da função específica de direção, chefia ou de assessoramento.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

O que se acrescenta à função em confiança não caracteriza atividade essencialmente diversa daquela já definida pelo legislador ao criar o cargo público efetivo de Procurador do Estado, mas apenas as atividades de gerenciamento ou de assessoramento vinculadas às funções próprias do cargo efetivo.

A instituição de funções de confiança tem por finalidade atribuir aos titulares de cargos públicos efetivos -- detentores do conhecimento técnico já averiguado em concurso público e complementado com a experiência advinda da prática profissional -- o exercício de funções de ligadas à direção do órgão ao qual pertencem. Suas atribuições estão, assim, vinculadas à missão legal do órgão e do cargo efetivo que integram.

No caso presente, todas as funções de confiança impugnadas pelo autor estão adequadamente descritas na Lei Orgânica da PGE, seja porque especificamente definidas nessa Lei, seja porque expressamente previstas na Lei para serem exercidas no âmbito de órgãos com atribuições definidas pelo legislador ou, ainda, seja porque não passam de mera extensão das atividades próprias dos cargos públicos de Procurador do Estado, ao qual a Lei atribui competências de gerenciamento ou de assessoramento, do que se conclui terem sido atendidos os preceitos constitucionais que regem a matéria.

Como demonstrar-se-á na sequência, não há qualquer possibilidade de serem designados Procuradores do Estado para o exercício de funções de confiança cujas atribuições não estejam devidamente limitadas pelo legislador, inclusive no que toca às funções de Procuradores do Estado Assistentes e de Procuradores do Estado Assessores, que o autor insiste em dizer que foram instituídas sem que lhe tenham sido atribuídos os devidos encargos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Dai se extraí que o artigo 73 da Lei Complementar nº 1.270/2015, embora tenha atribuído ao Conselho da PGE deliberar sobre as atribuições das funções de confiança previstas na Lei, a partir de proposta apresentada pelo Procurador Geral do Estado, não delega a ato infralegal a disciplina de assunto que deva ser objeto de lei, na medida em que as competências das funções de confiança foram disciplinadas pelo legislador de modo suficiente e compatível com a Constituição Federal.

Trata-se de dispositivo legal que deve ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos da legislação estadual em análise, de tal sorte que a referida deliberação do Conselho destinar-se-á a esclarecer e a detalhar as atribuições definidas na Lei para cada uma das funções de confiança exercidas, privativamente, por Procuradores do Estado, nos limites das atribuições legais do cargo, com o acréscimo das atribuições de chefia, direção ou de assessoramento.

Em reforço à ausência da inconstitucionalidade alegada pelo autor, cabe ressaltar que a Lei complementar nº 1.270/2015 contém dispositivo estabelecendo limite máximo de Procuradores do Estado Assessores e de Procuradores do Estado Assistentes, estabelecendo que:

“Artigo 72 - Constituem funções de confiança privativas de Procurador do Estado:

§ 2º - As funções de confiança de Procurador do Estado Assessor e de Procurador do Estado Assistente não poderão exceder a 10% (dez por cento) do número total



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

de cargos efetivos da carreira de Procurador do Estado.”

Trata-se de disposição legal omitida na petição inicial. Esse preceito legal impede que se concretize o temor expressado pelo autor de que o provimento das funções de confiança acarrete o “desfalque e a consequente sobrecarga dos Procuradores em exercício nos cargos efetivos.” O preceito acautelatório impede a designação de Procuradores do Estado para o exercício de funções de confiança em número elevado, o que poderia prejudicar o exercício as funções ordinárias e corriqueiras do cargo público efetivo.

Passa-se, agora, ao destaque dos dispositivos legais que limitam e definem as atribuições das funções de confiança impugnadas pelo autor.

Das atribuições constitucionais e legais da Procuradoria Geral do Estado

A missão constitucional da Procuradoria Geral do Estado vem prevista no artigo 98 da Constituição do Estado, que lhe atribuiu o exercício da Advocacia do Estado (“caput” do artigo 98), cabendo aos Procuradores do Estado, organizados em carreira, a “representação judicial e a consultoria jurídica” (§2º do artigo 98).

O artigo 99 da Constituição Paulista dispõe sobre as funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, conferindo-lhe as



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

seguintes atribuições, sem prejuízo de outras a serem definidas em Lei (cf. inciso X do artigo 99):

“Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - **exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.”**

Para o exercício de suas competências constitucionais, a Procuradoria Geral do Estado conta com 1203 cargos públicos de Procurador do Estado, distribuídos em três grandes áreas de atuação: Contencioso Geral, Contencioso Tributário-Fiscal e Consultoria Geral.

Na área do Contencioso, a instituição está organizada em quatro grandes unidades especializadas na Capital (Procuradoria Judicial, Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, Procuradoria Fiscal e Procuradoria da Dívida Ativa), uma unidade em Brasília e doze unidades regionais sediadas em outras cidades do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Na área da Consultoria Geral, a PGE conta com consultorias jurídicas instaladas nas Secretarias de Estado e Autarquias, além da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, da Procuradoria da Junta Comercial e da Procuradoria de Assuntos Tributários.

Integram, ainda, a PGE, na qualidade de órgãos auxiliares, o Centro de Estudos, a Câmara de Integração e Orientação Técnica - CIOT, a Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE e, como órgãos complementares, o Conselho da Advocacia da Administração Pública Estadual e a Ouvidoria da PGE, todos integrados também por Procuradores do Estado.

As atribuições dos Procuradores do Estado, de modo geral, independentemente do órgão administrativo a que se vinculam, estão definidas no artigo 3º da Lei complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que assim dispõe:

“Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

- I** - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas;
- II** - exercer, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso I deste artigo;
- III** - representar, com exclusividade, a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;
- IV** - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador;
- V** - promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

- VI** - propor ou responder as ações judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa do erário ou do interesse público, bem como nelas intervir, na forma da lei;
- VII** - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma do artigo 25, inciso III, desta lei complementar;
- VIII** - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;
- IX** - acompanhar inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e atuar como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso;
- X** - patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Estado;
- XI** - definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais;
- XII** - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
- XIII** - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta como na Indireta;
- XIV** - manifestar-se sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração Direta ou Indireta;
- XV** - opinar previamente à formalização dos contratos administrativos, convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Estado e suas autarquias, observado o disposto no artigo 45 desta lei complementar;
- XVI** - representar o Estado e suas autarquias nas assembleias gerais das sociedades de que sejam acionistas;
- XVII** - promover a discriminação de terras e a regularização fundiária no Estado;
- XVIII** - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes;
- XIX** - coordenar, para fins de atuação uniforme, os órgãos jurídicos das universidades públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas, observado o disposto no § 8º deste artigo;
- XX** - gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos;
- XXI** - integrar o Tribunal de Impostos e Taxas, observada a legislação pertinente.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

A par dessas atribuições, a Lei complementar nº 1270/2015 prevê que Procuradores do Estado exercerão, em complementação às atividades ordinárias do cargo, as **funções de confiança de:**

- a) **Procurador do Estado Assessor** junto ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, inclusive a de Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria de Empresas e Fundações e de Procurador do Estado Coordenador de Regionais (“caput” do artigo 8º e artigo 9º);
- b) **Procurador do Estado Assessor Chefe** dos Procuradores do Estado junto ao Gabinete do Procurador Geral do Estado (artigo 9º, §1º);
- c) **Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos** (artigo 14, IV);
- d) **Procurador do Estado Assistente** do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos (artigo 14, IV), inclusive o de Procurador do Estado Assistente Coordenador Geral da Escola Superior da PGE;
- e) **Subprocurador Geral Adjunto** (artigo 72, I);
- f) **Procuradores do Estado Assistentes** junto à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, Subprocuradoria Geral do Contencioso-Tributário-Fiscal e Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral (artigo 19, “caput”);
- g) **Procuradores do Estado Assistentes** dos Chefes dos órgãos de execução (parágrafo único do artigo 27);
- h) **Procurador do Estado Conciliador** (artigo 54, §1º);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

- i) **Procurador do Estado Coordenador de Administração e respectivo Procurador do Estado Assistente (artigo 65);**
- j) **Procurador do Estado Ouvidor Geral e Procurador do Estado Subouvidor (artigo 69, I e III);**
- k) **Procurador do Estado Coordenador dos Órgãos de Apoio (artigo 72, III).**

Na mesma linha, o artigo 46 da Lei complementar nº 478/1986, alterada pela Lei complementar nº 1.082/2008, atribui aos Procuradores do Estado o exercício das funções complementares de:

- l) **Chefe de Subprocuradoria;**
- m) **Chefe de Seccional;**
- n) **Chefe de Consultoria Jurídica e de**
- o) **Chefe de Procuradoria da Junta Comercial.**

Na sequência serão apontados os dispositivos legais que bem delimitam as atribuições das funções de confiança referidas acima, todas elas impugnadas pelo autor.

Das Atribuições dos Procuradores do Estado Assessores junto ao Gabinete do Procurador Geral do Estado

As atribuições específicas dos Procuradores do Estado Assessores junto ao Gabinete do Procurador Geral estão previstas na Lei Complementar nº 1270/2015 nos seguintes termos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“Artigo 9º - Integram o Gabinete do Procurador Geral:

I - Assessoria Jurídica do Gabinete, para assuntos de interesse geral, especialmente o assessoramento jurídico do Governador, de órgãos que lhe sejam diretamente vinculados e do Fundo de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, inclusive a elaboração de minutas de informação em mandados de injunção e mandados de segurança impetrados contra atos das respectivas autoridades, sem prejuízo de outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Procurador Geral;

II - Assessoria Técnico-Legislativa, para o assessoramento jurídico ao exercício das funções legislativas e normativas que a Constituição do Estado outorga ao Governador;

III - Assessoria de Empresas e de Fundações;

IV - Assessoria de Precatórios Judiciais;

V - Assessoria de Contencioso Judicial;

VI - Assessoria de Coordenação de Regionais, para auxílio em assuntos gerais relacionados à atuação das Procuradorias Regionais.

§ 1º - As atividades das Assessorias poderão ser realizadas por equipes especializadas, sob a coordenação de um Procurador do Estado Assessor Chefe designado pelo Procurador Geral.

§ 2º - As atribuições das equipes especializadas que integram as Assessorias e das suas respectivas coordenações serão detalhadas em ato do Procurador Geral.”

A Lei institui, portanto, Assessorias do Procurador Geral do Estado em razão da matéria a fim de auxiliar o Procurador Geral do Estado no exercício de suas atribuições legais, previstas no artigo 7º da Lei.

Das atribuições dos Procuradores do Estado Assessores junto à Assessoria de Empresas e Fundações e do respectivo Procurador do Estado Chefe

As atribuições dos Assessores do Procurador Geral junto à Assessoria de Empresas e Fundações estão necessariamente vinculadas à função que a Constituição do Estado atribui à Procuradoria Geral do Estado em relação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

às empresas públicas, sociedades de economia mista e às fundações instituídas pelo Estado. Nesse ponto, dispõe a Constituição Paulista que:

“Artigo 101 - **Vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada**, os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Parágrafo único - As atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das universidades públicas estaduais poderão ser realizadas ou supervisionadas, total ou parcialmente, pela Procuradoria Geral do Estado, na forma a ser estabelecida em convênio.”

Em razão dessa missão constitucional, o artigo 3º da Lei Orgânica da PGE atribui à instituição, nessa seara, promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas na Administração Indireta, manifestar-se sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração Direta ou Indireta, atribuindo, ainda, ao Procurador Geral do Estado, no artigo 7º, propor ao Governador a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Indireta.

“Art. 3º Atribuições da Procuradoria Geral do Estado

...

XIII - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta como na Indireta;

...

XIV - manifestar-se sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração Direta ou Indireta;

...

§ 6º - Nenhuma decisão da Administração Pública Direta ou Indireta poderá ser exarada em divergência com as súmulas.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“**Artigo 7º** - Além das competências previstas na Constituição Estadual e em lei, cabe ao Procurador Geral:

VIII - propor ao Governador a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta e Indireta;”

Acrescente-se que as atribuições constitucionais e legais da Procuradoria Geral do Estado no campo específico da coordenação jurídica das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado são exercidas pela Assessoria de Empresas e Fundações, que integra o Gabinete do Procurador Geral do Estado, como determina o artigo 9º, III, §1º da Lei.⁵

Para bem desempenhar a competência constitucional da Procuradoria Geral do Estado nessa seara, a LPGE criou, além da Assessoria de Empresas e Fundações, o Conselho da Advocacia da Administração Pública Estadual, do qual participa, como membro, o Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria de Empresas e Fundações, como determina do artigo 67 da Lei.

“**Artigo 67** - O Conselho da Advocacia da Administração Pública Estadual, constituído para orientar a atuação uniforme e coordenada dos órgãos jurídicos da administração direta e indireta, observado o disposto no artigo 3º, inciso XIX, desta lei complementar, será presidido pelo Procurador Geral e composto pelos seguintes membros:

IV - Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria de Empresas e Fundações.”

⁵ “**Artigo 9º** - Integram o Gabinete do Procurador Geral: **III** - Assessoria de Empresas e de Fundações; **§ 1º** - As atividades das Assessorias poderão ser realizadas por equipes especializadas, sob a coordenação de um Procurador do Estado Assessor Chefe designado pelo Procurador Geral. **§ 2º** - As atribuições das equipes especializadas que integram as Assessorias e das suas respectivas coordenações serão detalhadas em ato do Procurador Geral.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“Artigo 68 - São atribuições do Conselho da Advocacia da Administração Pública Estadual:

I - manifestar-se previamente sobre as propostas de edição de súmulas de uniformização de jurisprudência administrativa e de extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas referentes à Administração Indireta;

II - sugerir medidas para o aprimoramento da legislação estadual ou de sua execução;

III - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento e à uniformização de atuação dos órgãos jurídicos da Administração Estadual;

IV - propor medidas destinadas à correção dos atos praticados em desconformidade com a orientação jurídica ou as diretrizes fixadas para toda a Administração Estadual e à apuração de responsabilidades, quando for o caso.”

Das atribuições do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos e dos respectivos Procuradores do Estado Assistentes

As atribuições do Centro de Estudos da PGE encontram-se previstas no artigo 46 da Lei complementar nº 1270/2015, que assim prescreve:

“Artigo 46 - Ao Centro de Estudos, órgão auxiliar da Procuradoria Geral do Estado, compete promover o aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Estado, do pessoal técnico e administrativo e dos estagiários e a melhoria das condições de trabalho, e especialmente:

I - auxiliar na realização do concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

II - elaborar, em caráter permanente, estudos, avaliações e propostas para aperfeiçoamento dos concursos de ingresso e de promoção e dos critérios de recrutamento dos Procuradores do Estado e de aferição de merecimento;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

III - organizar o curso de adaptação à carreira de que trata o artigo 90, § 1º, item 1, desta lei complementar, e contribuir para a adaptação funcional do Procurador do Estado em estágio probatório;

IV - organizar e promover cursos, seminários, estágios, treinamentos e atividades correlatas, visando ao aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado, estagiários e servidores da Instituição;

V - organizar e promover cursos de pós-graduação, por meio da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado - ESPGE, admitida a participação de terceiros interessados, nos termos da regulamentação;

VI - fomentar a criação de grupos de estudo para discussão de assuntos de interesse institucional e prestar-lhes suporte administrativo;

VII - promover a divulgação de matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse da Instituição;

VIII - editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos;

IX - efetivar a organização sistemática de pareceres e de trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

X - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação de órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

XI - manter o acervo da Biblioteca Central e registros relativos às Bibliotecas Setoriais;

XII - colaborar com a organização e a conservação dos documentos e arquivos da Procuradoria Geral do Estado;

XIII - propor ao Procurador Geral a adoção de programas para o melhoramento e a modernização da infraestrutura dos órgãos da Procuradoria Geral, com utilização de recursos próprios;

XIV - prestar suporte administrativo à Câmara de Integração e Orientação Técnica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Parágrafo único - O Centro de Estudos poderá descentralizar suas atividades, a fim de facilitar e incentivar a participação e integração de todos os Procuradores do Estado.”

Para o exercício dessas competências a Lei complementar prevê que o referido órgão será dirigido por um Procurador do Estado Chefe, auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes nas seguintes áreas: divulgação, aperfeiçoamento e ajuda financeira, Escola Superior da PGE e atividades regionais. Confira-se:

“Artigo 47 - O Centro de Estudos será dirigido por um Procurador do Estado Chefe, designado pelo Procurador Geral e referendado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes, nas atividades concernentes a:

- I - divulgação;**
- II - aperfeiçoamento e ajuda financeira;**
- III - Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado - ESPGE;**
- IV - atividades regionais.”**

Das atribuições do Procurador do Estado Assistente junto à ESPGE

No que toca especialmente ao Procurador do Estado Assistente junto à ESPGE, a Lei incumbê-lo a coordenação dos trabalhos da Escola, tal como dispõem os artigos 48 e 49:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“**Artigo 48** - A ESPGE tem por finalidade a especialização da advocacia estatal e a difusão do conhecimento jurídico entre profissionais de escolaridade superior, com a promoção da respectiva titulação de seus alunos, nos termos da legislação vigente.”

“**Artigo 49** - A ESPGE será integrada por um Conselho Curador, de caráter normativo e deliberativo, constituído pelos seguintes membros:
I - Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, como membro nato, que o presidirá;

II - Procurador do Estado Assistente, Coordenador Geral da ESPGE, como membro nato;”

Das atribuições dos Subprocuradores Gerais Adjuntos

A Lei Complementar nº 1.270/2015, fixa, de forma detalhada, as atribuições dos Subprocuradores Gerais Adjuntos em seus artigos 14, inciso III e 22:

“**Artigo 14** - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, da seguinte forma:

[...]

III - os Subprocuradores Gerais, pelos Subprocuradores Gerais Adjuntos;”

[...]

“**Artigo 22** - Compete aos Subprocuradores Gerais Adjuntos:
I - coletar dados e informações para orientar os Subprocuradores Gerais na fixação de orientações destinadas aos respectivos órgãos de execução;

II - informar ao Subprocurador Geral a necessidade de aperfeiçoamento e uniformização da atuação das unidades vinculadas à respectiva Subprocuradoria Geral;

III - diagnosticar as tarefas de maior complexidade e repercussão e auxiliar na fixação de critérios para distribuição do trabalho, nos termos do disposto no inciso VII do artigo 20 e no inciso VIII do artigo 21, ambos desta lei complementar;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

- IV - monitorar sistema de gerenciamento de dados relativos à qualidade e à produtividade da atuação dos respectivos órgãos de execução;
- V - colaborar na condução das atividades administrativas afetas à respectiva Subprocuradoria Geral;
- VI - substituir os Subprocuradores Gerais em suas faltas e impedimentos;
- VII - outras atribuições delegadas pelo Subprocurador Geral.”

Das atribuições dos Procuradores do Estado Assistentes junto às Subprocuradorias

A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado estrutura a instituição em três grandes áreas: Contencioso Geral, Contencioso Tributário-Fiscal e Consultoria Geral, cada qual coordenada pela respectiva Subprocuradoria Geral. De acordo com a Lei, todas as Subprocuradorias Gerais, por sua vez, são integradas por Assistências especializadas, como se vê nos seguintes dispositivos.

“**Artigo 5º** - A Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições se exercem em três áreas de atuação - Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal - é integrada pelos seguintes órgãos:

...

II - de Coordenação Setorial:

- a) Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral;
- b) Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal;
- c) Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral;

§ 2º - Os órgãos de Coordenação Setorial contarão com estrutura administrativa para execução de sua atividade fim e disporão das seguintes assistências e órgãos de execução:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

1 - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral:

- a) Assistência de Defesa do Meio Ambiente, Assistência de Políticas Públicas, Assistência de Pessoal e Assistência de Arbitragens;
- b) Procuradorias Especializadas: Procuradoria do Contencioso Judicial, Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, Procuradoria do Contencioso de Pessoal e Procuradoria de Execuções;

2 - Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal:

- a) Assistências: Assistência de Recuperação de Ativos e Assistência de Leilões Judiciais;
- b) Procuradorias Especializadas: Procuradoria Fiscal e Procuradoria da Dívida Ativa;

3 - Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral:

- a) Assistências: Assistência de Procedimentos Especiais, Assistência de Gestão de Imóveis, Assistência Jurídica aos Municípios e Assistência de Apoio Operacional da PGE;
- b) Procuradorias Especializadas: Procuradoria Administrativa, Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, Procuradoria de Procedimentos Disciplinares e Procuradoria de Assuntos Tributários;
- c) Consultorias Jurídicas e Procuradoria da Junta Comercial.”

As atribuições dos Subprocuradores Gerais do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário-Fiscal foram definidas no artigo 20 da Lei, ao passo que as competências do Subprocurador Geral da Consultoria Geral foram fixadas no artigo 21.

Para o exercício de suas funções, cada Subprocurador Geral conta com o auxílio de Procuradores do Estado Assistentes, **vinculados às áreas de atuação específicas, com atribuições definidas na Lei complementar nº 1270/2015 nos artigos 23 a 25, como se vê abaixo.** Disso se conclui que as atribuições dos Procuradores do Estado Assistentes das Subprocuradorias Gerais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

foram suficientemente definidas pelo legislador, não havendo inconstitucionalidade a ser declarada.

“Artigo 23 - Compete às Assistências a seguir relacionadas, integrantes da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral:

I - à Assistência de Defesa do Meio Ambiente:

- a) realizar a interlocução da Procuradoria Geral do Estado com os demais órgãos da Administração Estadual e com outros órgãos e entidades em matéria ambiental;
- b) coordenar a atuação dos órgãos do Contencioso Geral em questões relacionadas à defesa do meio ambiente;
- c) prestar orientação e apoio técnico aos Procuradores do Estado incumbidos de atuar na defesa do meio ambiente, com vistas à especialização e à uniformização de teses e procedimentos;

II - à Assistência de Políticas Públicas:

- a) a institucionalização de canais de comunicação entre os órgãos da Administração e os da Procuradoria Geral do Estado para a transmissão recíproca de informações técnicas, de maneira célere e segura, a respeito das ações judiciais;
- b) coordenar a atuação dos órgãos do Contencioso Geral perante o Poder Judiciário em questões relacionadas a políticas públicas;
- c) prestar orientação e apoio técnico aos órgãos do Contencioso Geral em questões relacionadas a políticas públicas, com vistas à especialização na matéria e uniformização de teses e procedimentos;
- d) agir preventivamente na solução de litígios, propondo a criação de grupos de estudo ou de trabalho para o desenvolvimento de temas específicos e sugerindo alteração de procedimentos para aprimoramento da atuação em juízo;
- e) opinar sobre a celebração de acordos em ações coletivas que versem sobre políticas públicas e sobre a formalização de termos de ajustamento de conduta no âmbito de inquéritos civis, sem prejuízo da manifestação da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral;

III - à Assistência de Pessoal:

- a) realizar a interlocução da Procuradoria Geral do Estado com os demais órgãos da Administração Estadual e com outros órgãos e entidades em matéria concernente a servidor público;
- b) coordenar a atuação dos órgãos do Contencioso Geral nas questões relacionadas à matéria de servidor público;
- c) prestar orientação e apoio técnico aos Procuradores do Estado em matéria de servidor público, com vistas à especialização e à uniformização de teses e procedimentos;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

IV - à Assistência de Arbitragens:

- a) atuar em todos os procedimentos arbitrais de interesse da Fazenda Pública;
- b) promover a interlocução da Procuradoria Geral do Estado com os demais órgãos e entidades da Administração Estadual para subsidiar a defesa da Fazenda Pública nas arbitragens instauradas;
- c) coordenar a atuação das empresas e fundações nas arbitragens de interesse desses entes, quando não for o caso de representação direta pela Procuradoria Geral do Estado;
- d) opinar a respeito do juízo de conveniência de a Fazenda Pública submeter-se à arbitragem, prévia ou posteriormente ao conflito;
- e) emitir orientações genéricas ou específicas a respeito das questões relacionadas à arbitragem.”

“**Artigo 24** - Compete às Assistências a seguir relacionadas, integrantes da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal:

I - à Assistência de Recuperação de Ativos:

- a) coordenar a recuperação de dívidas inscritas de maior potencial econômico;
- b) traçar metas de arrecadação para as unidades incumbidas da cobrança da dívida ativa e indicar os procedimentos e orientações para seu alcance, com a aprovação do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal;
- c) outras atribuições fixadas pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal;

II - à Assistência de Leilões Judiciais, coordenar as atividades relacionadas aos leilões judiciais.

§ 1º - Insere-se nas atribuições da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal a elaboração de minutas de informações em mandados de segurança e de injunção envolvendo matéria tributária impetrados contra autoridades fazendárias, ressalvada a competência da Procuradoria de Assuntos Tributários.

§ 2º - A competência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser delegada.”

“**Artigo 25** - Compete às Assistências a seguir relacionadas, integrantes da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral:

I - à Assistência de Procedimentos Especiais:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

- a) controlar os expedientes oriundos do Tribunal de Contas e realizar os procedimentos administrativos não disciplinares deles decorrentes, no âmbito das atribuições da Procuradoria Geral do Estado;
- b) realizar procedimentos administrativos não disciplinares, conforme atribuição legal ou regulamentar, especialmente o de reparação de danos previsto na Lei nº 10.177, de 30 de novembro de 1998;
- c) realizar outros procedimentos administrativos não disciplinares por expressa determinação do Procurador Geral ou do Subprocurador Geral da Consultoria Geral;

II - à Assistência de Gestão de Imóveis:

- a) realizar a interlocução da Procuradoria Geral do Estado com os demais órgãos da Administração Estadual e com outros órgãos e entidades em matéria imobiliária, sem prejuízo das atribuições das unidades da Área da Consultoria Geral;
- b) coordenar e orientar a atuação das unidades da Área da Consultoria Geral para a execução da política patrimonial imobiliária do Estado;
- c) prestar orientação e apoio técnico aos Procuradores do Estado da Área da Consultoria Geral incumbidos de atuar em matéria imobiliária, com vistas à uniformização de teses e procedimentos;
- d) responder consultas jurídicas que envolvam matéria imobiliária, mediante solicitação da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral;

III - à Assistência Jurídica aos Municípios, prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Prefeituras e às Câmaras Municipais;

IV - à Assistência de Apoio Operacional:

- a) emitir manifestação sobre matéria que lhe foi submetida pelo Subprocurador Geral da Consultoria Geral;
- b) opinar em procedimentos disciplinares, inclusive nos respectivos recursos;
- c) manifestar-se sobre minutas de atos convocatórios de licitação, de contratos, convênios e demais instrumentos de ajuste de interesse da Procuradoria Geral do Estado, cabendo-lhe opinar sobre recursos interpostos em certames licitatórios;
- d) elaborar minuta de informações em mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Geral, exceto nas ações que versem sobre matéria fiscal e tributária.”

“Artigo 26 - As atividades das Assistências a que se referem os artigos 23, 24 e 25 desta lei complementar poderão ser organizadas em equipes especializadas, sob a coordenação de um Procurador do Estado Assistente, designado por ato do Procurador Geral.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Das atribuições dos Procuradores do Estado Assistentes dos Procuradores do Estado Chefes dos órgãos de execução

Além de descrever as atribuições de cada um dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado nos artigos 31 a 45, a Lei complementar nº 1270/2015 dispõe, no artigo 27, sobre as atribuições de seus respectivos Chefes, acrescentando que esses serão auxiliados por Procuradores do Estado Assistentes, como prevê o parágrafo único do mesmo artigo.

Daí se pode concluir que as competências dos Procuradores do Estado Assistentes foram delimitadas legalmente na medida em que lhes cabe **auxiliar o desempenho das atribuições legais dos respectivos Chefes, assim definidas:**

“Artigo 27 - Os órgãos de execução de que trata este capítulo serão integrados por um Procurador do Estado Chefe, respectivamente, com as seguintes atribuições:

I - orientar, coordenar e superintender a atuação dos Procuradores do Estado e os serviços administrativos;

II - aplicar os critérios fixados pelo Subprocurador Geral da respectiva área de atuação, para distribuição do trabalho entre os Procuradores do Estado;

III - desenvolver estratégias para atuação diferenciada em assuntos ou ações judiciais de elevado valor ou de maior interesse para a Administração Estadual;

IV - zelar pela qualidade técnica, presteza e eficiência do trabalho produzido pelos Procuradores do Estado, aprovando pareceres jurídicos ou assinando em conjunto peças processuais consideradas relevantes;

V - avaliar periodicamente o desempenho profissional de cada Procurador do Estado, comunicando o resultado à Corregedoria Geral,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

podendo propor ao Procurador Geral a anotação de elogio em prontuário;

VI - manter sistema de controle de resultados qualitativos e quantitativos para o trabalho executado nas Áreas do Contencioso e da Consultoria Geral, com o fornecimento de dados gerenciais que permitam o aprimoramento da atuação jurídica do Estado e de suas autarquias;

VII - decidir sobre questões administrativas, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado Chefes serão auxiliados por Procuradores do Estado Assistentes.”

Das atribuições dos Procuradores do Estado Conciliadores

A Lei complementar nº 1270/2015 criou a Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE, ao qual conferiu a competência para buscar solução de controvérsias de natureza jurídica entre entidades da Administração Estadual, em sede administrativa, por meio de conciliação, como dispõe o artigo 54 da Lei.

Dispõe a Lei que a Câmara será integrada pelo Procurador Geral Adjunto, ao qual foi conferida a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado por Procuradores do Estado conciliadores, como prevê o §1º do mesmo artigo 54.

As atribuições da CCAE e do Procurador do Estado conciliador estão referidas na Lei nos seguintes dispositivos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“Artigo 54 – À Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE compete buscar solução de controvérsias de natureza jurídica entre entidades da Administração Estadual, em sede administrativa, por meio de conciliação.

§ 1º - Compete ao Procurador Geral Adjunto a coordenação dos trabalhos da CCAE, com o auxílio de Procuradores do Estado conciliadores, designados por ato do Procurador Geral.

§ 2º - A critério dos membros da CCAE, poderão ser convidados Procuradores do Estado e demais servidores da Administração para participar de suas atividades.

§ 3º - O funcionamento da CCAE será definido em resolução do Procurador Geral.”

“Artigo 55 - O conciliador e os representantes dos órgãos e das entidades em conflito deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública, envidar esforços para que a conciliação se realize.”

“Artigo 56 - Realizada a conciliação, será lavrado o respectivo termo e submetido à homologação do Procurador Geral.

Parágrafo único - O termo de conciliação homologado será encaminhado à CCAE.”

“Artigo 57 - A CCAE poderá solicitar a manifestação da Procuradoria Administrativa sobre questão jurídica para dirimir a controvérsia, que será submetida ao Procurador Geral, por intermédio do Subprocurador Geral da Consultoria Geral.”

Das atribuições Procurador do Estado Coordenador de Administração e de seus Procuradores do Estado Assistentes

A Lei complementar nº 1270/2015 criou também a Coordenadoria de Administração, atribuindo a respectiva coordenação a Procurador do Estado, que será auxiliado, por Procuradores do Estado Assistentes, nos seguintes termos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“Artigo 64 - Compete à Coordenadoria de Administração - CA, a execução da gestão orçamentária e financeira da Procuradoria Geral do Estado e o atendimento nas questões relativas às áreas de:

- I - patrimônio;
- II - infraestrutura material;
- III - pessoal e recursos humanos;
- IV - transportes;
- V - comunicações administrativas.

Parágrafo único - Caberá, ainda, à CA a orientação e supervisão das unidades subsetoriais a ela vinculadas em relação às atividades previstas neste artigo, conforme estrutura definida em decreto.”

“Artigo 65 - O Coordenador de Administração será designado entre Procuradores do Estado confirmados na carreira e auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes e pessoal técnico e administrativo.”

Das atribuições do Procurador do Estado Ouvidor da Procuradoria Geral do Estado e dos Procuradores do Estado Subouvidores

De acordo com o artigo 69 da Lei complementar nº 1270/2015, cabe à Ouvidoria da PGE o exercício das competências previstas na legislação estadual, devendo o Ouvidor ser Procurador do Estado designado pelo Procurador Geral do Estado, a ser auxiliado por Procuradores do Estado Subouvidores, que atuarão sem prejuízo das atribuições normais.

“Artigo 69 - A Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado é o órgão responsável pelo exercício das competências previstas na legislação estadual, em atendimento à proteção e à defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela Procuradoria Geral do Estado, com estrutura e atribuições estabelecidas em decreto, observado o seguinte:

- I - o Ouvidor da Procuradoria Geral do Estado será designado por ato do Procurador Geral entre Procuradores do Estado com mais de 5



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

(cinco) anos de efetivo exercício na carreira e que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal;

II - o mandato do Ouvidor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

III - o Ouvidor será auxiliado por Procuradores do Estado Subouvidores e substituído por suplente nos seus impedimentos;

IV - os Procuradores do Estado Subouvidores serão indicados pelo Ouvidor e designados por ato do Procurador Geral, devendo atuar sem prejuízo das atribuições normais.

Parágrafo único - A Ouvidoria apresentará ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado relatório semestral das atividades do órgão, sugestões e propostas para o aprimoramento do serviço público.”

As atribuições das Ouvidorias estão disciplinadas na Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1.999 nos seguintes termos:

“**Artigo 9.º** - Compete à Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive à Comissão de Ética, visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único - As Ouvidorias apresentarão à autoridade superior, que encaminhará ao Governador, relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“Artigo 30 - Integram o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP:

I - as Ouvidorias;

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º - As Comissões de Ética e as Ouvidorias terão sua composição definida em atos regulamentadores a serem baixados, em suas respectivas esferas administrativas, pelos chefes do Executivo e do Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.”

A Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, ao dispor sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, também dispõe sobre as Ouvidorias nos seguintes dispositivos:

“Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípua, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.”

“Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.”

Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no **caput**, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.”

“Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.”

Das atribuições do Procurador do Estado Coordenador dos Órgãos de Apoio

A Lei complementar nº 1270/2015 refere-se, no inciso IV de seu artigo 5^o, a dois órgãos de apoio às suas atribuições institucionais: o Centro de Engenharia, Cadastro Imobiliário e Geoprocessamento - CECIG e o Centro de Tecnologia da Informação – CTI.

Além de definir as atribuições desses órgãos nos artigos 61 a 63 da Lei⁷, atribui a Procurador do Estado a função de coordenação dos trabalhos em seu artigo 60:

⁶ “Artigo 5º - A Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições se exercem em três áreas de atuação - Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal - é integrada pelos seguintes órgãos:

IV - de Apoio:

- a) Centro de Engenharia, Cadastro Imobiliário e Geoprocessamento - CECIG;
- b) Centro de Tecnologia da Informação - CTI;”

⁷ “Artigo 61 - O Centro de Engenharia, Cadastro Imobiliário e Geoprocessamento - CECIG, e os Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário das Procuradorias Regionais são os órgãos responsáveis pelos trabalhos técnicos de engenharia necessários aos serviços da Procuradoria Geral do Estado.”

“Artigo 62 - São atribuições dos órgãos a que se refere o artigo 61 desta lei complementar: **I** - inventariar, levantar, demarcar, avaliar e cadastrar os próprios estaduais, ilhas, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado; **II** - levantar e avaliar qualquer bem imóvel, quando



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

“Artigo 60 - Os órgãos de apoio serão coordenados por Procurador do Estado confirmado na carreira, designado pelo Procurador Geral.”

Das atribuições das Chefias de Subprocuradorias, das Seccionais, das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial

O autor também impugna as funções de chefia das Subprocuradorias, das Seccionais, das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial, a que se refere o artigo 46 da Lei complementar nº 478/1986, alterado pelo inciso XIV do artigo 1º da Lei complementar nº 1082, de 17 de dezembro de 2008.⁸

No tocante às funções de Chefia das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial, estão elas definidas no artigo 27 da Lei complementar nº 1270/2015, acima já transcrito.

solicitado pela Administração; **III** - organizar e atualizar cadastro geral de próprios estaduais e de imóveis em processo de incorporação, a qualquer título, especialmente por desapropriação ou ação discriminatória; **IV** - auxiliar os Procuradores do Estado nas ações judiciais e indicar representante para atuar como assistente técnico, quando solicitado.
Parágrafo único - As atividades indicadas nos incisos I a III deste artigo poderão ser executadas por entidade ou órgão da Administração Estadual, facultado o acompanhamento pelos órgãos a que se refere o artigo 61 desta lei complementar.”

“Artigo 63 - Compete ao Centro de Tecnologia da Informação - CTI, desenvolver e orientar a implantação ou integração de sistemas eletrônicos de informação, de interesse para as atividades da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - A estrutura e o funcionamento do órgão previsto no “caput” deste artigo serão fixados por decreto.”

⁸ “Artigo 46 - As designações dos Procuradores do Estado para as **funções de chefias das Subprocuradorias, das Seccionais, das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial**, bem como para exercerem as atribuições previstas no artigo 271 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e no inciso IX do artigo 99 da Constituição Estadual, de competência do Procurador Geral do Estado, deverão recair em Procurador do Estado confirmado na Carreira.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado poderá delegar ao Procurador do Estado Chefe de Gabinete, ao Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria, a Procurador do Estado Chefe ou a **Procurador do Estado Assessor**, a atribuição prevista no “caput” deste artigo.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Quanto aos chefes de Subprocuradorias e aos Chefes de Seccionais referidos no artigo 46 da Lei complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, é preciso dizer que tanto as Subprocuradorias quanto as Seccionais são divisões internas de órgãos de execução do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário-Fiscal, instituídas pelo critério de competência material e/ou territorial.

Cabe a essas Subprocuradorias e a essas Seccionais o exercício das competências legais dos órgãos de execução ao qual estão vinculadas, atribuições essas já transcritas anteriormente. Não exercem quaisquer outras atribuições que já não estejam previstas em lei, cabendo ao Procurador Geral do Estado designar o Procurador do Estado Chefe para organizar os trabalhos dos Procuradores do Estado e para assegurar que sejam cumpridos os respectivos deveres funcionais.

A análise do Decreto nº 38.708, de 6 de junho de 1994, que define a estrutura da Procuradoria Geral do Estado e trata das Subprocuradorias e das Seccionais, editado com fundamento no artigo 47, inciso XIX, “a” da CE⁹ e artigo 84, VI, “a” da CF¹⁰, bem demonstra que esses “departamentos”, por assim dizer, **são meras divisões internas para o desempenho de atribuições já previstas em lei.**

⁹ “Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

¹⁰“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”



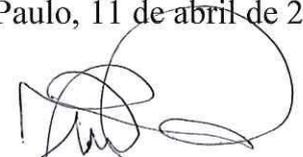
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

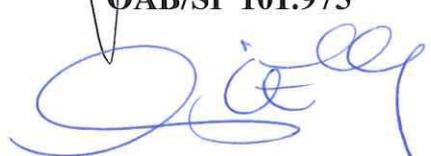
CONCLUSÃO

Com essas considerações, manifesto-me pela improcedência do pedido, uma vez que, conforme sobejamente demonstrado, a tese jurídica em que se funda o autor não se aplica às funções de confiança impugnadas, as quais, ademais, estão suficientemente descritas na legislação combatida, que se harmoniza perfeitamente com o disposto no inciso V do artigo 115 e no artigo 111, ambos da Constituição do Estado.

Cumpre-me, ainda, destacar que eventual procedência do pedido poderá importar desestruturação da organização funcional da instituição, com grave prejuízo ao cumprimento de sua missão constitucional.

São Paulo, 11 de abril de 2018.


JUAN FRANCISCO CARPENTER
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
OAB/SP 101.975


CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

OAB/SP 194.952

CLAUDIA POLTO DA CUNHA
PROCURADORA DO ESTADO ASSESSORA-CHEFE
OAB/SP 108.834